



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170844 - SC (2024/0352316-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO ROCHA HEREDIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TONIAZZO JUNIOR - SC044363
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : PAULO KAIPPER PAZ JUNIOR - SC030423
EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PARTE EXECUTADA CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR ESPECIAL. ÔNUS DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO COM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. EXCEPCIONAL FLEXIBILIZAÇÃO. PECULIARIDADES E DIFICULDADES INERENTES AO CURADOR ESPECIAL, ADVOGADO DATIVO E DEFENSOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/7/2024 e concluso ao gabinete em 17/9/2024.
2. O propósito recursal é decidir se (I) o ônus de indicar o valor correto com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, se aplica à parte executada citada por edital, cuja defesa é patrocinada por advogado dativo nomeado pelo Juízo como curador especial; e (II) o recorrente faz jus à gratuidade da justiça.
3. Não se presume a necessidade de concessão da gratuidade de justiça quando a parte revel, citada por edital, é assistida por curador especial. Precedentes.
4. A nomeação de curador especial, na hipótese do art. 72, II, do CPC, exercida por advogado dativo ou pela Defensoria Pública, tem fundamento nos princípios constitucionais do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, porquanto presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, justificando um tratamento diferenciado aos agentes que exercem a referida função, como forma de compensar as dificuldades que lhe são inerentes. Precedentes.
5. Aplicar a regra geral do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, ao advogado dativo, curador especial ou defensor público, sem considerar as suas peculiaridades,

exigindo que apresentem o valor devido com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, significa, na realidade, obrigar os referidos sujeitos a arcarem com as despesas para a elaboração do cálculo às suas próprias custas, em vez da parte assistida.

6. A exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade do instituto da curadoria especial e da interpretação sistemática com outros dispositivos do Código que lhe confere tratamento diferenciado, dentre eles o parágrafo único do art. 341, que excepciona o ônus de impugnação específica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

7. Não possuindo o advogado dativo contato com a parte embargante (citada por edital na execução) para providenciar o pagamento de profissional para a realização do cálculo do valor correto, deve-se flexibilizar o ônus de apresentação do valor com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, sob pena de obstar o direito da parte executada ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório. Precedente.

8. Hipótese em que a sentença e o acórdão recorrido não examinaram o mérito das alegações de abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais apresentadas nos embargos à execução pelo curador especial do executado, citado por edital, diante da não indicação do valor correto e do demonstrativo discriminado de cálculo.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, prossiga no julgamento da apelação, examinando o mérito de todas as alegações do recorrente, especialmente a alegação de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170844 - SC (2024/0352316-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO ROCHA HEREDIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TONIAZZO JUNIOR - SC044363
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : PAULO KAIPPER PAZ JUNIOR - SC030423
EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PARTE EXECUTADA CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR ESPECIAL. ÔNUS DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO COM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. EXCEPCIONAL FLEXIBILIZAÇÃO. PECULIARIDADES E DIFICULDADES INERENTES AO CURADOR ESPECIAL, ADVOGADO DATIVO E DEFENSOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/7/2024 e concluso ao gabinete em 17/9/2024.
2. O propósito recursal é decidir se (I) o ônus de indicar o valor correto com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, se aplica à parte executada citada por edital, cuja defesa é patrocinada por advogado dativo nomeado pelo Juízo como curador especial; e (II) o recorrente faz jus à gratuidade da justiça.
3. Não se presume a necessidade de concessão da gratuidade de justiça quando a parte revel, citada por edital, é assistida por curador especial. Precedentes.
4. A nomeação de curador especial, na hipótese do art. 72, II, do CPC, exercida por advogado dativo ou pela Defensoria Pública, tem fundamento nos princípios constitucionais do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, porquanto presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, justificando um tratamento diferenciado aos agentes que exercem a referida função, como forma de compensar as dificuldades que lhe são inerentes. Precedentes.
5. Aplicar a regra geral do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, ao advogado dativo, curador especial ou defensor público, sem considerar as suas peculiaridades,

exigindo que apresentem o valor devido com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, significa, na realidade, obrigar os referidos sujeitos a arcarem com as despesas para a elaboração do cálculo às suas próprias custas, em vez da parte assistida.

6. A exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade do instituto da curadoria especial e da interpretação sistemática com outros dispositivos do Código que lhe confere tratamento diferenciado, dentre eles o parágrafo único do art. 341, que excepciona o ônus de impugnação específica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

7. Não possuindo o advogado dativo contato com a parte embargante (citada por edital na execução) para providenciar o pagamento de profissional para a realização do cálculo do valor correto, deve-se flexibilizar o ônus de apresentação do valor com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, sob pena de obstar o direito da parte executada ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório. Precedente.

8. Hipótese em que a sentença e o acórdão recorrido não examinaram o mérito das alegações de abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais apresentadas nos embargos à execução pelo curador especial do executado, citado por edital, diante da não indicação do valor correto e do demonstrativo discriminado de cálculo.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, prossiga no julgamento da apelação, examinando o mérito de todas as alegações do recorrente, especialmente a alegação de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais apontadas.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MARCELO ROCHA HEREDIA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 15/7/2024.

Concluso ao gabinete em: 17/9/2024.

Ação: de embargos à execução, ajuizada por MARCELO ROCHA HEREDIA contra COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fl. 87).

Acórdão: o TJ/SC negou provimento à apelação interposta por MARCELO, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.

1. PLEITO PELA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAREM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL QUE NÃO INDUZ AO DEFERIMENTO DO BENEPLÁCITO. PRECEDENTES. CONTUDO, APRECIÇÃO RECURSAL ADMITIDA SEM A EXIGÊNCIA DO PREPARO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO ACESSO À JUSTIÇA.

"O curador especial - defensor de réu citado por edital - não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica do curatelado, sendo que a representação por curador especial não faz presumir a hipossuficiência da parte, impondo-se o indeferimento da justiça gratuita, porém sem a exigência de recolhimento do preparo, em homenagem ao direito à ampla defesa e ao acesso à justiça" [...] (TJSC, Apelação n. 0017194- 73.2005.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Desa. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-02-2022).

2. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. ALEGADA DISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO E DA RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO. INSUBSISTÊNCIA. PRERROGATIVA DE NEGATIVA GERAL DO CURADOR ESPECIAL QUE NÃO DISPENSA OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COM TESES REVISIONAIS. EXEGESE DO ART. 917, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO NA NORMA PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA ESCORREITA.

3. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DEFINIDOS PELO STJ (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1573573/RJ, RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04/04/2017).

4. ATUAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO (CURADOR ESPECIAL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VERBA FIXADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CM N. 5, DE 8 DE ABRIL DE 2019. COMPLEMENTAÇÃO COM O VALOR JÁ ARBITRADO NA ORIGEM.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(e-STJ fl. 143)

Recurso especial: alega violação dos arts. 99, § 2º, e 917, § 4º, do CPC; 51, IV, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que:

I) o fundamento de que “a simples nomeação de curador especial não enseja automaticamente a concessão do beneplácito, não afasta o direito do Curatelado de ter a oportunidade de utilizar todos os meios lícitos de provas para comprovação do preenchimento dos pressupostos exigidos para o deferimento do

pedido” (e-STJ fl. 154);

II) “a c. Câmara julgadora manteve a sentença que não conheceu do pedido e deixou de anular as cláusulas contratuais, tão somente por não ter sido declarado na inicial o valor que o Curador Especial reputa como incontroverso, explicitado em demonstrativo detalhado do débito, mesmo estando expresso na petição inicial que todo o débito executado é indevido e que a defesa apresentada decorre de **múnus** público” (e-STJ fl. 156);

III) “deve ser registrado o equívoco quanto à obrigatoriedade de o Curador Especial declarar o valor que entende correto, na medida que este sequer conhece o Curatelado”, caracterizando “desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um **múnus** público, com nítido propósito de se garantir o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos que lhe são inerentes, convalidando a iniquidade e a abusividade contra quem o Estado deve assegurar proteção” (e-STJ fls. 156-157);

IV) “é certo que, para o reconhecimento da nulidade material da cláusula contratual, o legislador estabeleceu apenas os requisitos de que as obrigações coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, não exigindo ou condicionando o seu exame a qualquer outro pressuposto de natureza formal” (e-STJ fl. 158).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SC admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se (I) o ônus de indicar o valor correto com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, se aplica à parte executada citada por edital, cuja defesa é patrocinada por advogado dativo nomeado pelo Juízo como curador especial; (II) o recorrente faz jus à gratuidade da justiça.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Inicialmente, a recorrida (COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI) ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial contra o recorrente (MARCELO).

2. Após tentativas infrutíferas de citação do executado (MARCELO), foi requerida a citação por edital, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau e, com o transcurso do prazo do edital sem manifestação, o Juízo nomeou advogado dativo, que opôs embargos à execução, dos quais foi extraído o presente recurso especial (e-STJ fls. 676 e 691).

3. Nos embargos à execução, o embargante (recorrente), além de ter impugnado os fatos de forma geral, também alegou **(I)** a nulidade das cláusulas de encargos remuneratórios, diante da previsão de taxas ilegais e abusivas; **(II)** a inexistência do débito e a nulidade da execução, diante da ausência de provas de utilização dos créditos pelo executado, bem como pela ausência de título executivo líquido, certo e exigível.

4. No entanto, embora as demais alegações tenham sido efetivamente afastadas, o Juízo de primeiro grau não analisou o mérito da alegação de nulidade das cláusulas de encargos remuneratórios, rejeitando os embargos à execução quanto ao ponto, com base no art. 917, § 4º, do CPC, fundamentando que as alegações do embargante consistem em alegação de excesso de execução, razão pela qual deveria o embargante ter indicado o valor reputado como correto e apresentado planilha de cálculo, “ônus do qual a parte não se desincumbe apenas por estar representada por curador especial” (e-STJ fl. 86).

5. O acórdão recorrido manteve a sentença, adotando o mesmo entendimento (e-STJ fl. 141).

2. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

6. O recorrente alega que não poderiam as instâncias de origem indeferir o pedido de gratuidade da justiça tão somente em razão de se tratar de parte

assistida por curador especial, devendo ser lhe oportunizada a prova nesse sentido.

7. Em primeiro lugar, destaca-se que o curador especial, na inicial dos embargos à execução, reconheceu não ter contato com o recorrente, citado por edital, não possuindo nem a sua qualificação atualizada, como profissão e endereço de residência.

8. Ainda assim, foi requerida a gratuidade da justiça, sob o argumento de que a insuficiência de recursos é “comprovada pela própria natureza da lide, inexistência de bens e ausência de procurador constituído” (e-STJ fl. 4).

9. Nesse contexto, a alegação do curador especial foi clara em não ter a possibilidade de produzir outras provas, diante da ausência de contato com o recorrente, fundamentando a alegação de insuficiência apenas no que já constava dos autos.

10. Analisando esse cenário, o juiz indeferiu o pedido de gratuidade da justiça na sentença e, na apelação, o curador especial apenas reiterou a alegação genérica de insuficiência de recursos, não trazendo nenhuma prova adicional, tampouco especificando eventual prova a ser produzida.

11. É fundamental ressaltar que, na apelação, o único pedido quanto ao ponto foi o deferimento da gratuidade, não havendo pedido para que o juízo concedesse nova oportunidade de prova da insuficiência de recursos, de modo que tal requerimento, no presente recurso especial, caracteriza **inovação recursal**, o que não se admite.

12. Nota-se, ademais, que não há propriamente uma alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, a receber a presunção de veracidade, considerando que o curador especial não conhece a situação econômica do recorrente.

13. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte entende que “não se presume a necessidade de concessão da gratuidade de justiça quando a parte revel é assistida por curador especial” (AgInt no AREsp 1.524.060/ES, Terceira Turma,

DJe 26/3/2020; AgInt no AREsp 1.716.192/SC, Quarta Turma, DJe 18/12/2020).

14. Registra-se, contudo, que o indeferimento da gratuidade da justiça na espécie não inviabiliza o acesso à justiça, pois “em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os atos processuais praticados pelo curador especial (advogado dativo ou defensoria pública) - inclusive a interposição de recursos - estão dispensados do prévio pagamento das despesas, que serão custeadas pela parte vencida ao término do processo” (AgInt no AREsp 1.701.054/SC, Quarta Turma, DJe 26/10/2020; e EREsp 1.832.063/SP, Corte Especial, DJe 8/5/2024), direito que foi assegurado pelas instâncias de origem.

15. Logo, no ponto, o recurso não merece ser provido.

3. DA FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC NA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO POR ADVOGADO DATIVO, COMO CURADOR ESPECIAL

16. De acordo com o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, quando se alega, nos embargos à execução, que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante tem o ônus de apontar, na inicial, o valor correto e apresentar demonstrativo de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento da alegação de excesso de execução, quando houver outros fundamentos.

17. Deve-se considerar, no entanto, a vulnerabilidade inerente à parte executada citada por edital, à qual foi nomeada curador especial, seja tal função exercida por advogado dativo ou pela Defensoria Pública.

18. O curador especial é nomeado pelo juízo, dentre outras possibilidades, “ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído por advogado”, conforme prevê o art. 72, II, do CPC, dispondo o seu parágrafo único que a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

19. Registra-se que, como já reconhecido pela jurisprudência desta Corte, embora a curadoria especial deva ser exercida, preferencialmente, pela

Defensoria Pública, “na ausência ou desaparecimento desta na localidade, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo, cujos honorários, consequentemente, serão pagos pelo ente estatal” (AgRg no REsp 1.453.363/MG, Segunda Turma, DJe 13/6/2014; REsp 1.824.208/BA, Terceira Turma, DJe 13/12/2019).

20. Já se discutiu se seria possível a nomeação de curador especial na ação de execução, mas a questão foi há muito pacificada por esta Corte, que editou a Súmula 196/STJ, segundo a qual “ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos”, sendo essa a hipótese em exame.

21. É fundamental destacar que o advogado dativo, atuando na condição de curador especial, exerce um **múnus público** no processo, sendo a apresentação de defesa um verdadeiro dever (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 125).

22. Ressalta-se, ainda, que na hipótese de citação por edital ou hora certa, sem posterior comparecimento, “tem-se citação ficta, portanto não há certeza de que o réu efetivamente sabe da existência do processo” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 112).

23. É justamente em razão dessas peculiaridades, que o curador especial, seja tal função exercida pelo advogado dativo, seja pela Defensoria Pública, recebe um tratamento especial pela lei e pela jurisprudência, como forma de compensar as dificuldades inerentes à essa condição.

24. Não por outro motivo, o art. 341, parágrafo único, do CPC prevê que “o ônus da impugnação especificada dos fatos **não se aplica** ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial”.

25. Esse dispositivo, em um primeiro momento, excepciona o ônus de impugnação específica imposto ao réu ao apresentar a sua defesa no procedimento comum, a contestação.

26. No entanto, deve-se observar que esse benefício está intimamente ligado com o direito de acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que o referido ônus é excepcionado diante do “precário contato que esses agentes possuem com a parte. Todos são patronos que atuam em juízo por obrigação legal, não tendo havido contratação pela parte” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; **et al.** Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 622).

27. Nesse contexto, aplicar a regra geral do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, ao advogado dativo, curador especial ou defensor público, sem considerar as suas peculiaridades, exigindo que apresentem o valor devido com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, significa, na realidade, obrigar os referidos sujeitos a arcarem com as despesas para a elaboração do cálculo às suas próprias custas, em vez da parte assistida.

28. Registra-se que a jurisprudência desta Corte rechaça situações em que o advogado dativo é obrigado a custear despesas por sua conta e risco em razão da sua função exercida.

29. Nesse sentido, “o advogado dativo e a defensoria pública, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de gratuidade de justiça em favor do curatelado especial, sob pena de limitação, de um ponto de vista prático, da defesa dos interesses do curatelado ao primeiro grau de jurisdição, porquanto não se vislumbra que o curador especial se disporia em custear esses encargos por sua própria conta e risco” (EDcl no AgRg no AREsp 738.813/RS, Quarta Turma, DJe 18/8/2017). Na mesma linha: EDcl no AgRg no AREsp 772.756/RS, Terceira Turma, DJe 2/2/2018.

30. Além disso, como bem ressaltado no referido julgado, “a nomeação de curador especial, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 72 do CPC (correspondente ao art. 9º, II, do CPC de 1973), está calcada nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto presume-se que a

parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, de sorte que o instituto é servil à defesa dos interesses do curatelado em situações de vulnerabilidade que ultrapassam o critério sócio-econômico” (EDcl no AgRg no AREsp 738.813/RS, Quarta Turma, DJe 18/8/2017).

31. A necessidade de tratamento diferenciado ao advogado dativo também foi recentemente destacada em precedente da Corte Especial, observando que a referida função, ao lado da Defensoria Pública, compõe um microssistema de tutela dos vulneráveis, com diversas regras específicas (EResp 1.832.063/SP, Corte Especial, DJe 8/5/2024).

32. Em situação na qual o credor é assistido pela Defensoria Pública, esta Turma já flexibilizou o ônus de elaborar os cálculos aritméticos para a execução de seu crédito, fundamentando que se deve promover a “facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos” (REsp 1.200.099/SP, Terceira Turma, DJe 19/5/2014).

33. A presente hipótese é ainda mais grave, pois sendo a parte executada citada por edital, com a nomeação de advogado dativo para atuar como curador especial, rejeitar os embargos à execução pela ausência de cálculo na inicial restringiria de sobremaneira o seu direito de acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, permitindo o prosseguimento da execução contra pessoa que não foi nem encontrada, sem que as alegações do advogado dativo sejam sequer apreciadas.

34. Sob esse enfoque, a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade do instituto da curadoria especial e da interpretação sistemática com outros dispositivos do Código que lhe confere tratamento diferenciado, dentre eles o art. 341, parágrafo único, do CPC.

35. **Essa orientação foi recentemente adotada por esta Turma** em precedente tratando da mesma questão aqui discutida, no qual se fixou o entendimento de que “não possuindo o advogado dativo contato com a parte embargante (citada por edital na execução) para providenciar o pagamento de

profissional para a realização do cálculo do valor correto, deve-se flexibilizar o ônus de apresentação do valor com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, sob pena de obstar o direito da parte executada ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório” (REsp 2.114.215/PR, Terceira Turma, DJe 15/8/2024).

36. Deve esse entendimento, portanto, ser adotado também no presente julgamento.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

37. Reitera-se que, na espécie, o executado recorrente (MARCELO) foi citado por edital na ação de execução ajuizada pela recorrida (VIACREDI) e, diante da ausência de manifestação, foi nomeado advogado dativo pelo Juízo para atuar como curador especial, que apresentou os presentes embargos à execução.

38. Ocorre que o Juízo não examinou o mérito do pedido formulado nos embargos à execução que se refere à alegação de abusividade e ilegalidade de determinadas cláusulas que preveem encargos remuneratórios.

39. A sentença aplicou o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, para rejeitar os embargos à execução quanto ao ponto, por ausência de indicação do valor reputado como correto com demonstrativo de cálculo na inicial.

40. Na apelação, o recorrente alegou que os referidos dispositivos deveriam ser flexibilizados, requerendo que a sua defesa apresentada nos embargos à execução pelo curador especial fosse conhecida e apreciada em toda sua extensão, mas o Tribunal de origem manteve a sentença.

41. No entanto, como visto, considerando que o embargante (recorrente) foi citado por edital na execução, com a nomeação de advogado dativo, deve-se flexibilizar o ônus imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, admitindo-se o processamento dos embargos à execução, a despeito de não ter sido apresentado, na inicial, o valor correto com demonstrativo de cálculo.

42. Registra-se, ainda, não haver ofensa à Súmula 381/STJ, porque não se trata de análise de ofício pelo juiz acerca da abusividade de cláusulas em

contrato bancário, mas, sim, de apreciação de pedido expresso formulado na inicial dos embargos à execução.

43. Portanto, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação, examinando o mérito de todas as alegações do recorrente, especialmente a alegação de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais apontadas, dispensando-se a exigência indicação do valor correto e de apresentação de demonstrativo de cálculo (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC).

5. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

44. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, prossiga no julgamento da apelação, examinando o mérito de todas as alegações do recorrente, especialmente a alegação de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais apontadas.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pela Corte local.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0352316-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.170.844 / SC

Número Origem: 50899389520238240930

PAUTA: 20/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO ROCHA HEREDIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TONIAZZO JUNIOR - SC044363
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427
PAULO KAIPPER PAZ JUNIOR - SC030423

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.